



**Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

**Decisão Coren-PI nº 85, de 10 de agosto de 2023**

Dispõe sobre aplicação de penalidades administrativas do Processo Ético-Disciplinar instruído na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e,

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí de conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis em conformidade ao disposto no Art. 15, inciso V da lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em conformidade com a Resolução Cofen nº 564, de 06 de dezembro de 2017, em seus art. 107, art. 108, incisos I a V e art. 109, e em conformidade com a Resolução Cofen nº 706/2022;

**CONSIDERANDO** o Parecer Conclusivo nº 06/2023 referente ao Processo Ético nº 10/2022, aberto em desfavor da profissional de enfermagem ROSANA DO NASCIMENTO SILVA, COREN-PI Nº 804.977-TE devido suposta difamação caluniosa e erro de conduta ética durante atendimento home care a paciente cadeirante, acamada e traqueostomizada.

**CONSIDERANDO** os fatos contidos na denúncia, apurados e relatados pela Comissão de instrução, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73, e com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí em sua 227 Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 10



de agosto de 2023.

**CONSIDERANDO** o relatório da Comissão de Instrução e análise dos autos concluiu-se que à vista dos fatos contidos na denúncia, apurados e relatados pela Comissão de Instrução e Julgamento, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73.

Durante instrução foi possível perceber que a profissional de enfermagem ROSANA DO NASCIMENTO SILVA, COREN-PI Nº 804.977-TE, conforme expresso no relatório da comissão, HOUVE infração dos artigos 26, 69, e 71 como se segue:

***Art. 26º - Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.*** De acordo com a comissão de instrução a profissional a denunciada infringiu o ***Art. 26º*** por não cumprir preceitos dos artigos 26, 69, e 71, a mesma incorreu na desobediência deste artigo. A denunciada ao cometer condutas não pertinente aos deveres profissionais se mostra como não conhecedora do Código de Ética que regulamenta a Profissão.

***Art. 69º - Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.*** A denunciada infringiu este artigo ao usar da posição de cuidadora, enquanto técnica de enfermagem, para tentar induzir opiniões do público que teve acesso ao conteúdo na rede social Instagram. Esse fato foi comprovado quando a denunciada ao ser perguntada qual a motivação, o objetivo que tinha ao fazer o comentário, respondeu: *“Foi uma publicação de impulso, eu queria mostrar para as pessoas que ela não é aquele ser humano que ela mostra ser, para que as pessoas tenham pena dela. Ela quer conseguir as coisas através da sensibilização das pessoas, mas quem conhece ela não se sensibiliza (...)”* (fl.122)

✓ ***Art. 71º - Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.***



De acordo com a comissão de instrução, esse artigo foi infringido, uma vez que o comentário publicado pela denunciada tinha tom ofensivo e, como apresentado no trecho do depoimento citado no artigo anterior, tinha por objetivo o descrédito da opinião pública; o que caracteriza difamação, conforme estabelece o Conselho Nacional do Ministério Público: “*É um dos crimes contra a honra tipificados no ordenamento jurídico brasileiro. É a imputação ofensiva atribuída contra a honorabilidade de alguém com a intenção de desacreditá-lo na sociedade em que vive, e provocar contra ele desprezo ou menosprezo público (...)*” (Glossário. Difamação. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em:

<<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8117-difamacao>>).

✓ **Art. 83º - Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.**

Em conformidade com a comissão de instrução, a denunciada não infringiu este artigo uma vez que foi um evento único e para ser configurado assédio moral é necessária ser uma conduta reiterada, conforme consta na Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral do Tribunal Superior do Trabalho: “Assédio moral é a exposição de pessoas a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades.” (Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral; pare e repare por um ambiente de trabalho + positivo. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília-DF. Disponível em:

<<https://www.tst.jus.br/documents/10157/55951/Cartilha+ass%C3%A9dio+moral/573490e3-a2dd-a598-d2a7-6d492e4b2457>>.

## **DECIDE:**

**Art. 1º** – Por unanimidade de votos do Plenário do Coren-PI mediante os fatos relatados apresentados e constantes nos autos do processo ético, que a Técnica de



**Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

enfermagem ROSANA DO NASCIMENTO SILVA, COREN-PI Nº 804.977-TE infringiu os artigos 26, 69 e 71 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art.2º-Fica imposta a Penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** a Técnica de enfermagem ROSANA DO NASCIMENTO SILVA, COREN-PI Nº 804.977-TE.

Art. 3º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 10 de agosto de 2023.

**ANTONIO  
FRANCISCO  
LUZ  
NETO:01029  
270309**

Dr. Antônio Francisco Luz Neto  
Conselheiro presidente  
Coren-PI nº313.978-ENF

Assinado digitalmente por ANTONIO  
FRANCISCO LUZ NETO 01029270309  
ND\_C=BR\_O=ICP-Brasil\_OU=  
Secretaria de Receita Federal do Brasil  
-RFB\_OU=RFB-e-CFP\_A3\_OU=EM  
BRANCO\_OU=26648787000196\_OU=  
PRESENCIAL\_CN=ANTONIO  
FRANCISCO LUZ NETO 01029270309  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Font: PDF Reader Versão: 12.1.2

Documento assinado digitalmente

gov.br

**LAURIMARY CAMINHA VELOSO**  
Data: 24/08/2023 10:47:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Laurimary Caminha Veloso  
Conselheira Relatora  
Coren-PI nº 64.203-ENF